



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam/

PROCESSO Nº : 10805.002150/91-84
RECURSO Nº : 85.153
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - Exs.: 1987 e 1988
RECORRENTE : VIÉS VITROLÂNDIA LTDA.
RECORRIDA : DRF em SANTO ANDRÉ - SP
SESSÃO DE : 27 de abril de 1995
ACÓRDÃO Nº : 107-02.204

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

O decidido no processo principal aplica-se necessariamente aos que dele decorrem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIÉS VITROLÂNDIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE

DÍCLER DE ASSUNÇÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e MARIANGELA REIS VARISCO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805.002150/91-84
ACÓRDÃO Nº : 107-02.204

RECURSO Nº : 85.153
RECORRENTE : VIÉS VITROLÂNDIA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra da Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André - SP, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda, consubstanciado através do Auto de Infração de fls. 12.

O lançamento de ofício refere-se aos exercícios financeiros de 1987 e 1988, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10805.002149/91-03.

Enquadramento legal com fulcro no artigo 3º, item "a", e § 1º da Lei Complementar nº 07 de 07.09.70, c/c artigo 4º, item "a" e § 2º da Resolução nº 174 do BACEN, de 25.02.71.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem em omissão de receitas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

Às fls. 40/41, encontram-se as razões do recurso, que faz remissão às que foram ofertadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 107.117, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-02.181, em sessão de 26/04/95.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805.002150/91-84
ACÓRDÃO Nº : 107-02.204

V O T O

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR

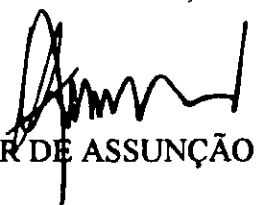
O recurso é tempestivo, posto que observado o prazo do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado por esta Câmara, recebeu provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim sendo, considerada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os dele decorrentes, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto ao presente processo.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 1995.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

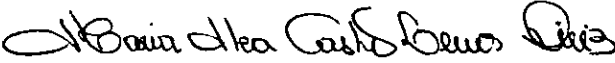
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805.002150/91-84
ACÓRDÃO Nº : 107-02.204

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 SET 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 25 SET 1997

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

